



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.905, DE 2023

(Da Sra. Chris Tonietto)

Inclui as alíneas a e b ao inciso III do art. 2º da Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a fim de definir as atribuições do profissional psicólogo na prescrição de terapias voltadas ao tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 14/08/2023 19:44:02,550 - MESA

PL n.3905/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Inclui as alíneas *a* e *b* ao inciso III do art. 2º da Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a fim de definir as atribuições do profissional psicólogo na prescrição de terapias voltadas ao tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei inclui as alíneas *a* e *b* ao inciso III do art. 2º da Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a fim de definir as atribuições do profissional psicólogo na prescrição de terapias voltadas ao tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O artigo 2º, inciso III, da Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido das alíneas *a* e *b*:

“Art. 2º

.....
III

- a) O laudo médico que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA), que possui validade indeterminada, deverá prescrever obrigatoriamente o encaminhamento para avaliação psicológica.
- b) É atribuição privativa do profissional psicólogo a prescrição de terapias que serão utilizadas no tratamento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

.....”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 14/08/2023 19:44:02.550 - MESA

PL n.3905/2023

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei possui como escopo clarificar a definição das atribuições do profissional psicólogo na prescrição de terapias voltadas ao tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Tal necessidade decorre de demandas trazidas ao conhecimento desta Parlamentar por grupos de famílias de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que, por vezes se veem assobradadas pelas prescrições excessivas e, frequentemente, indevidas de terapias para os seus filhos, sobrinhos e netos autistas.

Aparentemente, o excesso de prescrições traria mais malefícios do que benefícios às crianças, que se sentiriam sobrecarregadas, estafadas e demasiadamente cobradas em seu desenvolvimento, de modo que, o que deveria se prestar ao bem-estar e saúde física e emocional dos menores com TEA, acaba por se tornar um verdadeiro suplício.

No Brasil, há cerca de 2 milhões de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)¹, o que representa cerca de 1% do total da população nacional (com mais de 200 milhões de habitantes). Trata-se de parcela significativa da população brasileira, que merece ver assegurados seus direitos.

Há pouco mais de dez anos, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) ganhou maior visibilidade por meio da Lei n. 12.764/12. Atualmente, nota-se uma crescente no número de pessoas diagnosticadas com autismo no país e em todo o mundo². Ainda não se sabem com precisão as causas deste aumento, mas estudos apontam fatores como questões genéticas, fatores ambientais, além da facilitação dos diagnósticos³.

Em que pese tenham sido percebidas diversas iniciativas legislativas mais recentes com o objetivo de conferir melhoria na qualidade de vida da população autista, sobretudo durante a infância, ainda subsistem lacunas a serem preenchidas. E é este o caso das disposições normativas acerca do encaminhamento para terapias, após realizado o diagnóstico de autismo.

Tem sido percebidos elevado número de laudos médicos que prescrevem diversas terapias simultâneas às crianças com TEA, com que hoje, por vezes, qualquer compreensão

1 Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/04/4997766-cerca-de-2-milhoes-de-pessoas-vivem-com-o-autismo-no-brasil.html>; Acesso em 26/06/2023.

2 Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/04/02/1-a-cada-36-criancas-tem-autismo-diz-cdc-entenda-por-que-numero-de-casos-aumentou-tanto-nas-ultimas-decadas.ghtml> - Acesso: 21/07/2023.

3 Idem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 14/08/2023 19:44:02.550 - MESA

PL n.3905/2023

científica de seus benefícios para a pessoa com autismo, independentemente do fato de ser ela bebê, criança, adolescente ou adulta. Há laudos médicos que prescrevem (segundo relatos), até mesmo, trinta horas semanais de terapias para uma criança pequena, o que significaria exaustivas seis horas diárias de tratamento de saúde.

Não se pode afirmar se tais prescrições se dão por falta de conhecimento ou mesmo despreparo de alguns profissionais, mas o que se sabe é que a diferença entre o remédio e o veneno é a dosagem. E o que se questiona é: Qual proveito se retiraria de tantos estímulos a uma criança pequena? Como uma criança pequena seria capaz de suportar tantas intervenções sem ter crises, exaustão e/ou estresse psíquico? É preciso que o bom senso sempre prevaleça!

Os profissionais médicos, frequentemente, possuem contato de somente uma ou duas consultas com a pessoa com TEA. Improvável que, em tão pouco tempo, seja possível verificar qual a melhor terapia para aquele paciente em específico. Evidentemente, as famílias, o Estado e toda a sociedade desejam dar as melhores opções às pessoas com TEA, porém deve-se considerar a individualidade daquela pessoa, razão pela qual a prescrição de terapias padronizadas não é suficiente para garantir o desenvolvimento, a saúde e, principalmente, a dignidade a essas pessoas.

Na prática, o que tem sido percebido pelas famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma série de exageros, por meio de tantos pedidos de terapias que, em vez de beneficiarem a pessoa com TEA, propiciam crises, surtos e desistência dos tratamentos. Há ainda que se considerar os vultosos valores que são cobrados nessa profusão de terapias, bem como a judicialização em massa na busca de tratamentos que podem nem mesmo ser os mais adequados para aquela pessoa em específico.

Nesse sentido, é mais adequado que o profissional psicólogo, que atuará junto à pessoa com autismo a longo prazo, defina o tratamento psicoterapêutico que melhor atenda as suas necessidades. Cada pessoa é única e não existe apenas uma terapia possível para o autismo. Desse modo, convém que o psicólogo, que acompanhará o dia-a-dia da evolução do paciente, avalie o tratamento mais apropriado.

Por essa razão, resta clara a importância do presente projeto de lei, pois, considerando as demandas apresentadas pelas famílias de pessoas com TEA a este gabinete parlamentar, busca preencher a lacuna existente, para prever que os profissionais médicos responsáveis pelo diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) encaminhem a pessoa diagnosticada ao profissional psicólogo para que este possa avaliar as necessidades do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

paciente e só então definir, com toda cautela, as melhores linhas de abordagem psicológica e terapias a serem aplicadas visando os melhores resultados possíveis.

Por fim, tendo em vista todo o exposto, submeto a esta Casa Legislativa o presente Projeto e faço votos para que os senhores parlamentares apreciem e ratifiquem a iniciativa.

Apresentação: 14/08/2023 19:44:02.550 - MESA

PL n.3905/2023

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2023.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238054138900>

Câmara dos
Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-

* C D 2 3 8 0 5 4 1 3 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764
---	---

FIM DO DOCUMENTO
